



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/9/2010**

81 TC-002036/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Otacílio Rodrigues da Silva.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002036/126/08.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,95%
Aplicação na valorização do magistério:	83,09%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,75%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,66%
Superávit Orçamentário:	6,21%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Piquete**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/69 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do total orçado das despesas.

Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

- falta de informações a respeito de novos serviços implantados em 2008.

Fiscalização das Receitas

- não contabilização dos recursos oriundos de *royalties*, no total de R\$99.074,44.

Dívida Ativa

- divergência entre o montante da dívida inscrito em 2008 informado pelo setor de lançamentos e tributos e o registrado no demonstrativo das variações patrimoniais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de justificativas para o cancelamento de valores inscritos em dívida ativa, no total de R\$376.025,67.

Royalties

- recursos não movimentados em conta vinculada.

Créditos Adicionais: Autorizações, Limites e Fontes

- créditos adicionais suplementares, abertos mediante decretos executivos, com características de transferência, remanejamento ou transposição, figuras essas que reclamam lei específica.

Transferência de Recursos

- Concedidos: encaminhamento fora de prazo da prestação de contas dos recursos referentes ao termo de parceria nº 01/2006;
- Recebidos: não apresentação à auditoria das prestações de contas aos órgãos concessionários dos recursos recebidos.

Licitações

- infringência de diversos dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

Contratos

- não encaminhamento de contratos de remessa obrigatória;
- falhas formais nos convites nºs 5 e 6/2008;
- irregularidades quanto à execução de ajustes relativos ao fornecimento de medicamentos;
- não apresentação à auditoria dos processos de despesas referentes às obras efetuadas em decorrência de convênio da CDHU e nem da documentação concernente ao gerenciamento da folha de pagamento.

Pessoal

- existência de servidores não concursados e não estáveis no quadro de pessoal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- períodos de revisão geral anual e de índices distintos dos aplicados aos servidores municipais (reincidência).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não apresentação dos documentos requisitados, o que faz inferir que as disponibilidades registradas no balanço patrimonial não refletem com fidelidade os saldos das contas bancárias existentes no encerramento de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistência dos registros próprios dos setores e vulnerabilidade dos procedimentos de controle de entrada e saída de materiais que são realizados pelo almoxarifado e farmácia;
- não há como afirmar o atendimento à Lei nº 4.320/64, no tocante aos registros patrimoniais.

Livros e Registros

- não há como atestar a boa ordem dos livros e registros, em virtude das falhas verificadas apontadas no item anterior.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- gastos com pessoal acima do limite máximo legal de 54% da RCL.

Restrições de Último Ano de Mandato

- infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções deste Tribunal, quanto ao encaminhamento de contrato de remessa obrigatória e à prestação de contas de recursos decorrentes de parceria;
- parcial atendimento às requisições da auditoria.

Notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 81/128.

Especificamente quanto às despesas com pessoal, assevera que foram tomadas as devidas cautelas para que o percentual desses gastos atendesse pontualmente o limite legal, assim é que foram exonerados 27 servidores, tendo sido, mesmo assim, ultrapassado em 0,12% o máximo permitido, no final do exercício. Porém, requer a relevação de tal falha, argumentando que a própria auditoria constatou que o referido aumento da taxa não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2008 e sim de crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por outro lado, contesta ter sido descumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a alegação de que a indisponibilidade líquida existente em 30 de abril de R\$61.263,28 foi reduzida para R\$46.013,15, em 31 de dezembro, consoante demonstrativo elaborado pela auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relativamente aos recursos provenientes de *royalties*, comprovou a existência no Banco do Brasil S.A. de conta vinculada.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ e SDG, no entanto, propõem a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame pelo fato de os gastos com pessoal terem superado em 0,12% o limite máximo legal de 54%, até porque, embora o interessado alegue em sua defesa terem sido adotadas providências para a redução de tais despesas, o prazo para recondução de que trata o artigo 23 da LRF não se aplica ao presente caso por ser o último ano do mandato do titular do Poder Executivo, aplicando-se, isto sim, imediatamente as restrições mencionadas no § 3º desse mesmo artigo da lei.

Terminada a instrução processual, o responsável pelas presentes contas foi notificado para que, em virtude de os gastos com pessoal terem excedido o limite prudencial de 95% nos três quadrimestres do exercício, demonstrasse se a admissão de servidores mediante concurso público, bem como a contratação de temporários não se enquadrariam nas vedações de que trata o parágrafo único¹ do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, foram apresentadas as justificativas de fls. 146/160, esclarecendo que os gastos que excederam o limite máximo legal são decorrentes de indenizações pagas por demissão de servidores, devendo, por isso, serem eles deduzidos na apuração das despesas com pessoal.

¹ “ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em novo parecer lançado a fls. 167, a SDG, acolhendo os argumentos oferecidos pelo interessado, reconheceu como definitivos gastos com pessoal correspondentes a 53,66% da RCL.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002036/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002918/026/05 - favorável;
2006 - TC-003370/026/06 - favorável; e
2007 - TC-002507/026/07 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002036/026/08

Registro, inicialmente, que a questão relativa aos gastos com pessoal acima do limite máximo legal restou esclarecida pela defesa, ao comprovar que referidas despesas limitaram-se a 53,66% da receita corrente líquida.

Quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que houve redução da indisponibilidade financeira existente em 30/04/2008, de R\$61.263,28 para R\$46.013,15, não se caracterizando, pois, a indigitada violação a esse dispositivo legal.

Demais disso, o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 25,95% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Empregou, outrossim, o correspondente a 83,09% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 16,91% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Inexiste saldo residual do FUNDEF.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 20,75% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo a auditoria, não há saldo remanescente de precatórios e nem qualquer outra obrigação dessa natureza a ser paga em 2008.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de conformidade com as regras estabelecidas pela Lei federal nº 10.336/01.

A execução orçamentária foi superavitária em 6,21% e, conquanto o resultado financeiro negativo tenha aumentado em R\$11.181,81 (8,20% em relação a 2007), o resultado econômico foi positivado, passando de R\$841.797,38 negativos para R\$202.565,13. O saldo patrimonial foi igualmente positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O crescimento da dívida consolidada se deve ao reconhecimento da dívida de contribuições previdenciárias e do FGTS, com a qual passou a representar 2,45% da RCL.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A admissão de pessoal mediante prévio concurso público e as contratações por prazo determinado estão sendo analisadas em autos específicos (respectivamente TC-1696/007/06, TC-1804/007/08, TC-809/014/09 e TC-810/014/09).

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, mediante retenção direta de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito deverão ser analisados em autos apartados.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Piquete**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- que se expeça ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, observando, com rigor, as normas que regem cada uma das matérias que lhes são correlatas, especialmente quanto ao rigoroso atendimento às instruções e requisições deste Tribunal e observância das regras instituídas pela Lei federal nº 8.666/93 no que se refere: 1º) à escolha apropriada da modalidade para aquisição de medicamentos; 2º) às formalidades legais; à alienação de bens móveis;
- a formação de autos apartados contendo cópia de fls. 17, 52/57, 81 e 110/116 deste processado, fls. 855/895 do Anexo V e documentos 15 a 17 do Anexo II do Expediente 10438/02608 para análise dos subsídios dos agentes políticos; e
- à auditoria competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

É como voto.